



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSIRO - SMT
Rua Xingú, nº 264 – Interventoria – CEP 68.020-140 – Santarém-Pa
CNPJ/MF nº 05.182.233/0011-48

DESPACHO Nº. 001/2015-SMT/GAB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015 – Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Sinalização Semafórica do Município de Santarém
MOTIVAÇÃO: ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXEQUIBILIDADE.

Em obediência à determinação prevista no art. 1º, parágrafo único da lei 8.666/93, que dispõe ser o procedimento de licitação obrigatório para os entes e órgãos da administração direta, esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, realizou Pregão Presencial retro citada com a finalidade de Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Sinalização Semafórica do Município de Santarém, cuja autorização se deu no dia 12 de janeiro de 2015. O processo foi instaurado, com observância às formalidades internas e externas, com a publicidade devida. No dia da ocorrência do certame compareceu apenas a empresa Farol Sinalização Viária LTDA.

A referida empresa atendeu às exigências do instrumento convocatório, no que diz respeito à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira. Contudo, observa-se que o preço ofertado pelo licitante encontra-se bem acima do preço médio cotado pela SMT.

Portanto, a proposta da licitante não observou ao disposto no art. 48, da Lei 8.666/93, ou seja, não atendeu às exigências do ato convocatório da licitação, posto que, o seu valor global (R\$750.000,00) superou a estimativa de preços cotados pela SMT (R\$487.860,60), assim, tornando-se inexequível.

A Lei n. 8.666/93, que rege a presente seleção, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

“Art. 48. Serão desclassificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSIRO - SMT
Rua Xingú, nº 264 – Interventoria – CEP 68.020-140 – Santarém-Pa
CNPJ/MF nº 05.182.233/0011-48

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Além do que, o art. 49 da lei 8.666/93, e consubstanciada nos itens 23.4 e 23.4.2 do edital, in verbis: “Fica assegurado ao Pregoeiro Oficial do Município e a Secretária Municipal (...): Anular ou revogar, no todo ou em parte, o presente Pregão, a qualquer tempo, desde que ocorrentes as hipóteses de ilegalidade ou interesse público, dando ciência aos interessados”.

Diante das razões mencionadas, e considerando que a anulação pode ser feita em qualquer fase do processo devendo a Administração apontar a infringência a lei ou ao edital, assim se manifesta:

A Administração pública necessita dos equipamentos e materiais para exercer suas funções administrativas, e rege-se por meio de um regime jurídico administrativo diferenciado - todas as contratações devem obedecer a um procedimento administrativo peculiar: a licitação.

O procedimento licitatório é de extrema importância, realiza-se mediante diversos atos, pelos quais a administração escolhe a proposta mais vantajosa para os cofres públicos. Diante disso, os atos sofrem um controle por parte do poder público. Esse controle caracteriza-se pelo princípio da **autotutela** administrativa.

Segundo o princípio da autotutela a administração pode controlar seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio já foi sedimentado em duas súmulas do STF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSIRO - SMT
Rua Xingú, nº 264 – Interventoria – CEP 68.020-140 – Santarém-Pa
CNPJ/MF nº 05.182.233/0011-48

Súmula no. 346 do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade...

A anulação consiste em desfazer o procedimento licitatório. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo ser anulado. A anulação gera efeitos ex tunc, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal, e, em regra, não gera indenizações.

José Cretella Júnior leciona que:

“Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.¹

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser anulado ou revogado, conforme art. 49, da lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta Lei...

O sempre oportuno magistério de MEIRELLES ², ao tratar do instituto sob comento, a saber:

A anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; revogação é a invalidação da licitação por interesse público. Anula-se o que é ilegítimo: revoga-se o que é legítimo mas inoportuno e inconveniente à Administração.

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários a lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pag. 305.

² MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitações e contratos administrativos. 7ª ed., São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSIRO - SMT
Rua Xingú, nº 264 – Interventoria – CEP 68.020-140 – Santarém-Pa
CNPJ/MF nº 05.182.233/0011-48

Em atendimento ao princípio da autotutela, a administração licitadora deve anular os atos ilegais.

No caso em tela, o pregão presencial é visivelmente inexequível, eis que o preço ofertado é bem superior ao estimado. Portanto, a eventual continuidade do certame acarretará graves prejuízos à administração e aos licitantes participantes.

Entendemos que esta Secretaria no cumprimento do princípio da indisponibilidade do interesse público, exerce uma função, que significa uma atividade em nome de outrem; exerce múnus público, devendo zelar e cumprir pela função pública nos termos da Constituição Federal, sempre em nome do interesse público.

No caso em tela, reconhecemos a desnecessidade do contraditório, considerando o vício existente, além de imutável, tendo em vista que a própria licitante já apontou no sentido de ser impossível abaixar a oferta, além dos interesses da coletividade e o interesse público e não o das empresas licitantes.

Assim, e POR TODAS AS RAZÕES ACIMA EXPENDIDAS, esta Administradora, reconhecendo que está presente o pressuposto da ilegalidade do instrumento convocatório, Pregão Presencial 001/2015, decide ANULAR, a presente licitação, com fundamento no art. 49, da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, na forma elucidada.

Dar ciência aos interessados. Publique-se

Santarém (PA), 14 de abril de 2015.

HELOISA HELENA NUNES DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT